Parecer nº 26/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0047564/2024-55

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: AM MINERACAO ITAIPE LTDA		CPF/CNPJ: 50.874.103/0001-59
Endereço: Fazenda Tibuna		Bairro: Zona rural
Município: Novo Cruzeiro	UF: MG	CEP: 39.820-000
Telefone: (33) 9962-2204	E-mail: peritacont.gs@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.		
Nome: Marcos Roberto Cosmo		CPF/CNPJ: 031.945.467-32
Endereço: Rua Doutor Hugo Lopes Naly, 554		Bairro: Igrejinha
Município: Aimorés	UF: MG	CEP: 35.200-000
Telefone: (33) 99954 8281	E-mail: biocapiconsultoriaambiental@gmail.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Tibuna e Bonito		Área Total (ha): 325,5597
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 17366 e 17364 da Comarca: Novo Cruzeiro/MG		Município/UF: Novo Cruzeiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145307-93D8.BDCF.EEC8.4E98.B3D5.87EE.2734.5062		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	10,27	ha
-	-	-

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	10,27	ha	24K	206262	8083649
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de Caulim	10,27
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlântica	-	-	10,27
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/02/2025

Data da vistoria remota: 15/04/2025

Data de solicitação de informações complementares: -

Data do recebimento de informações complementares: -

Data de emissão do parecer técnico: 24/06/2025

Número do processo no SINAFLOR: Não se aplica

Quanto aos impedimentos legais:

Conforme processo de intervenção ambiental SEI N° 2100.01.0046725/2023-13, que após vistoria técnica no local, a equipe técnica do IEF, com o auxílio de imagens de satélite (Plataforma PF-SCCON, Copernicus e Google Earth Pro), foi constatado que a área objeto do requerimento já se encontrava intervinda, e, além disso, também foram constatadas diversas intervenções ambientais no interior do imóvel, em áreas comuns e em áreas de preservação permanente. Em conformidade com o Auto de Fiscalização N° 351754/2024 (93314913), a equipe técnica do IEF constatou que houve: A Intervenção resultando em danos aos recursos hídricos localizado nas coordenadas (SIRGAS2000, UTM, Zona 24S): 206128 m E e 8083656 m S; e o Desenvolvimento de atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente em cerca de 10,27 hectares, localizado nas coordenadas (SIRGAS2000, UTM, Zona 24S): 206552 m E e 8084084 m S; 206327 m E e 8083922 m S; 206029 m E e 8083666 m S; 206055 m E e 8083499 m S; 206206 m E e 8083474 m S; e, 206128 m E e 8083656 m S.

Foi lavrado um Auto de Infração No. 373939/2024, por: "Causar intervenção que resulte em danos aos recursos hídricos, Intervenção resultando em danos aos recursos hídricos localizado nas coordenadas (SIRGAS2000, UTM, Zona 24S): 206128 m E e 8083656 m S e Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente em cerca de 11,00 hectares, localizado nas coordenadas (SIRGAS2000, UTM, Zona 24K): 206552 m E e 8084084 m S; 206327 m E e 8083922 m S; 206029 m E e 8083666 m S; 206055 m E e 8083499 m S; e, 206206 m E e 8083474 m S."

Foi apresentado um termo de Confissão e Parcelamento de Débito, referente ao Auto de Infração n° 373939/2024 e recolhimento do DAE da primeira parcela, conforme documento SEI 116104275 , nos autos do processo SEI de intervenção ambiental em tela. O requerente AM MINERACAO ITAIPE

LTDA, e o proprietário do imovel, Sr. Marcos Roberto Cosmo, não estão com impedimentos legais neste presente momento, conforme consulta no CAP.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção corretiva, em 10,27 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de caráter corretivo, sendo pretendido com a intervenção a mineração de extração de caulim.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel:

O imóvel denominado Fazenda Tibuna e Bonito, pertencente ao Sr. Marcos Roberto Cosmo, localizada em área rural, no município de Novo Cruzeiro/MG, possui uma área total de 327,0476 hectares, o que corresponde a 5,0315 módulos fiscais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145307-93D8.BDCF.EEC8.4E98.B3D5.87EE.2734.5062

- Área total: 327,0476 ha.

- Área de reserva legal: 66,00 ha.

- Área de preservação permanente: 28,2799 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 168,9412 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 66,00 *ha*

( ) A área está em recuperação: -

( ) A área deverá ser recuperada: -

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: -

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02.

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas na análise geoespacial com imagens atualizadas. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 20,18 % da área do imóvel, sendo uma propriedade com 5,0315 módulos fiscais, e estando a vegetação nativa em regeneração, onde não haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa da área de reserva.

Dessa forma, considera-se **APROVADA** a área de Reserva Legal declarada no CAR do imóvel, datado de 22/07/2025, em cumprimento à Lei Estadual n° 20.922/2013, em uma área de uma área de 66,00 ha (equivalente a 20,18% da área do imóvel) de vegetação do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual Montana.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para intervenção em 10,27 ha, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de caráter corretivo. Sendo pretendido com a intervenção a mineração de extração de caulim. O empreendimento se trata de um imóvel na zona rural do município de Novo

Cruzeiro/MG, sendo composto por, áreas de cultivo agrícolas, pastagens limpas e remanescentes florestais da Mata Atlântica.

Em 26 de dezembro de 2023, foi formalizado na URFBio Nordeste/IEF, processo SEI de intervenção ambiental n° 2100.01.0046725/2023-13 do mesmo empreendimento em epígrafe, com o objetivo de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 1,50 ha, localizado na zona rural do munícipio de Novo Cruzeiro/MG. Onde, foi lavrado após vistoria, Auto de Fiscalização N° 351754/2024 e Auto de Infração N° 373939/2024, "por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente em cerca de 11,00 hectares". Foi gerado um Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos e a primeira parcela do Documento de Arrecadação Estadual - DAE quitada, conforme consta documento SEI 116104275 .

Conforme consta no Plano Intervenção Ambiental - PIA, item 4. CARACTERIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL, pagina 11: "O empreendimento será uma exploração de argila com a finalidade industrial. A mina será explorada em cava seca devido às características da argila, e devido à localização aluvionar será necessária à retirada de água da área da cava. Na mina não haverá dragagem de material, entretanto a mina terá sistema de drenagem com uso de bombeamento por sucção de modo a facilitar e retirar toda a água da mina."

Os estudos (PIA, PRADA e ESTUDO DE INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL) estão vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) n° 20231000114439, da Bióloga, CLAUDIA APARECIDA PIMENTA.

Taxa de Expediente: Foi recolhido inicialmente o valor de R$ 2.396,98 referente a intervenção em área fde preservação permanente APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, DAE n° 1401348722371.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa e média;

- Prioridade para conservação da flora: muito alta;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta

- Unidade de conservação: polígono fora de UC’s;

- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;

- Vulnerabilidade a degradação estrutural do solo: media;

- Risco Ambiental: baixo e médio;

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento;

- Atividades licenciadas: A-02-10-0

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1.

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

No dia 15 de abril de 2025, foi realizada vistoria na Fazenda Córrego Tibuna e Bonito, em área rural, para subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental 2100.01.0047564/2024-55, cujo requerente é a empresa AM MINERACAO ITAIPE LTDA, no município de Novo Cruzeiro/MG.

A vistoria foi iniciada deslocando-se até a área requerida para intervenção ambiental . A atividade a ser desenvolvida é em uma área antropizada de um local que apresenta vegetação nativa esta em regeneração sem presença arbórea. A área de intervenção encontra-se localizada em área de preservação permanente, em estagio inicial de regeneração conforme visualização "in loco", devido antropização da atividade

pecuária tradicional na região.

Requer Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área total de 10,27 ha.

A equipe técnica do IEF fez o deslocamento pela área requerida para realização das intervenções, conferindo os acessos e área objeto de requerimento, sendo uma área antropizada e sem vegetação arbórea, com características consolidas, em conformidade das informações no estudo apresentados no PIA.

A equipe técnica verificou que, a área requerida como ADA, é caracterizada como área antropizada com presença de herbaceas, sendo pastagem, conforme histórico de imagens consultada em diversas plataformas, estando o requerimento apresentado com o tipo de intervenção condizente com a realidade "in loco".

Não verificamos incongruências nos estudos apresentados da área de intervenções requerida, análises complementares serão realizadas em escritório a fim de confirmar as constatações feitas em campo.

A vistoria foi acompanhada pelo consultora ambiental, Claudia Aparecida Pimenta.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: o relevo da área é plano ;

- Solo: O solo do imóvel é predominantemente Latossolo Vermelho-Amarelo Distrófico – LVAd2, conforme consta no PIA na pagina 8;

- Hidrografia: A APP margeia Córrego Tibuna desagua no Rio Lufa, da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha -UPGRH JQ2 Rio Araçuaí, conforme consta no PIA na pagina 8.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Conforme PIA na pagina 06, item 3.2.1. Vegetação, onde cita : "A propriedade localiza-se nos domínios do bioma Mata Atlântica, onde foi observado a Floresta Estacional Semidecidual (FES) montano, com a presença de espécie nativas comuns; e Refúgio Vegetacional Associado a Afloramento: Gnáissico/Granítico Montano. A FES é uma fitofisionomia que se relaciona ao clima de duas estações, uma chuvosa e outra seca acompanhada de uma acentuada baixa térmica na área subtropical. Com efeito, ocorre a estacionalidade foliar dos elementos arbóreos dominantes, que estão adaptados à estação desfavorável (fria ou seca). É constituída por fanerógamos com gemas foliares protegidas da seca por escamas, tem folhas esclerófilas deciduais e a perda de folhas do conjunto florestal (não das espécies). Nos dois casos, a percentagem de árvores caducifólias no conjunto florestal situa-se entre 20% e 50% (VIANA, 2015). A área de intervenção encontra-se em área antropizada, não sendo necessário a supressão de vegetação nativa." ;

- Fauna: Conforme PIA na pagina 06, item 3.2.2. Fauna, onde cita: "A fauna ocorrente na região é típica da Mata Atlântica e é um reflexo do meio que a suporta, sendo que quanto maior a diversidade e habitat maior também a quantidade de espécies da fauna. Se com estabilidade de flora atrai-se a fauna, por conseguinte, temos mediante exposto uma fauna equilibrada servindo o habitat e o alimento necessário a estes. Após pesquisas na região, as espécies importantes encontradas são as que constam nas Tabela 1, Tabela 2 e na Tabela 3. "

4.4 Alternativa técnica e locacional: Conforme os estudos de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, apresentados na página 6, diz: " Todo o projeto foi feito com o objetivo de minimizar os impactos gerados, visando à manutenção da qualidade ambiental do empreendimento. Para isso, foram definidas técnicas a serem empregadas para realização do projeto que causarão o mínio de impacto ambiental possível. O serviço será realizado por operadores devidamente capacitados e treinados. O empreendimento será uma explotação de argila com a finalidade industrial. A mina será explorada em cava seca devido às características da argila, e devido à localização aluvionar será necessária à retirada de água da área da cava. Na mina não haverá dragagem de material, entretanto a mina terá sistema de drenagem com uso de bombeamento por sucção de modo a facilitar e retirar toda a água da mina. A lavra será realizada em cava de modo a retirar a fina camada de estéril e a argila. Os equipamentos utilizados serão uma escavadeira hidráulica, um caminhão, uma pá carregadeira e uma bomba de sucção. A argila passará por secagem natural. A justificativa definida foi baseada nos estudos realizados em toda a área definida e levando em conta o menor impacto ambiental, visando abranger somente o necessário para o desenvolvimento das atividades. Considerados os quesitos anteriormente listados e a situação evidenciada

apresentam-se com características favoráveis à operacionalização empreendimento, não existindo outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique.”

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente sobre a intervenção requerida;

Considerando que a área requerida é constituída por área antropizada, anterior a 22/07/2008;

Considerando que a área requerida se encontra antropizada por atividade pecuária, sendo composta predominantemente por pastagem, herbáceas e arbustivas nativas;

Considerando que a atividade da Intervenção sem supressão em APP de caráter corretivo, para a devida regularização da atividade;

Considerando que o empreendimento proposto se trata de atividade considerada de utilidade publica, conforme a Lei Estadual n° 20.922/2013, no seu *Artigo 3°. Inciso I, Alinea b;*

Considerando que não foram encontradas inconsistências nos estudos apresentados e que os estudos se encontram amparado pela anotação de responsabilidade técnica (ART) n° 20231000114439, da Bióloga, CLAUDIA APARECIDA PIMENTA.;

Considerando à forma de compensação, houve mudanças no decorrer do andamento processual, e foi apresentada a proposta, que compreende a doação de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo a Lei n. 11.428/2006 e artigo 49 e 75 do Decreto 47.749/2019. Ressalta-se que a Reserva Biológica da Mata Escura constitui Unidade de Conservação de Proteção Integral e que a área proposta para compensação está localizada no interior da UC, conforme documentos apresentados. Assim, com base nos aspectos observados conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Florestal, amparado pela anotação de responsabilidade técnica (ART) n° 20251000109926, da Bióloga, CLAUDIA APARECIDA PIMENTA, onde atende à legislação ambiental vigente.

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação;

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;

- Erosão e geração de sedimentos;

- Material particulado em suspensão;

- Ruídos;

- Afugentamento da fauna;

- Descaracterização paisagística;

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;

- Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais;

- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;

- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;

- Utilizar meios de afugentamento de fauna;

- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;

- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PIA e PRADA.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 024 /2025

6.1 INTRODUÇÃO:

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normantiva º 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental que solicita autorização para intervenção em 10,27 ha, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de caráter corretivo. Sendo pretendido com a intervenção a mineração de extração de caulim.

O imóvel denominados "Fazenda Córrego Tibuna e Bonito, Matrículas 17366 e 17364, da comarca de Novo Cruzeiro, possui área total 325,5597 ha, está inserido no Bioma Mata Atlântica, situado no município de Novo Cruzeiro/MG, de propriedade do sr. Marcos Roberto Cosmo.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do Processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n°. 3102/2021, com destaque para os pedidos de informações complementares, conforme ofícios que consta dos autos, os quais foram atendidos a tempo e modo pelo Requerente.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – "Minas Gerais", o Requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

6.2.DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/19 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1°, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

> Decreto Estadual nº 47.892/20:
>
> rt . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:
>
> (...)
>
> II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;
>
> (...)
>
> Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:
>
> I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Observa-se que em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) realizada em 30/06/25, constata-se a existência do auto de infração em nome da empresa requerente, de número 373939/2024 por: "Causar intervenção que resulte em danos aos recursos hídricos, Intervenção resultando em danos aos recursos hídricos localizado nas coordenadas (SIRGAS2000, UTM, Zona 24S): 206128 m E e 8083656 m S e desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente em cerca de 11,00 hectares, localizado nas coordenadas (SIRGAS2000, UTM, Zona 24K): 206552 m E e 8084084 m S; 206327 m E e 8083922 m S; 206029 m E e 8083666 m S; 206055 m E e 8083499 m S; e, 206206 m E e 8083474 m S."

LICENÇA CORRETIVA

Este processo tem o status de AIA Corretiva, conforme requerimento e verificado nos estudos e programa CAP, com base no Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A respeito da obtenção da AIA em caráter corretivo, o Decreto nº 47.749, de 2019, em seus arts. 11, 12, 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento.

Assim as intervenções ambientais corretivas tem previsão normativa nos artigos 11 e seguintes do Decreto nº 47.749/2019, senão vejamos:

> Art. 11. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.
>
> Parágrafo único. A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.
>
> Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
> III – Revogado pelo Decreto nº 47.837/2020
>
> IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
> § 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
>
> § 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput,
> ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a
> área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
> § 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais

intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.
Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:
I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;
IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.
Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

A requerente anexou aos autos o termo de Confissão e Parcelamento de Débito, e recolhimento do DAE da primeira parcela, atendendo os requisitos dos artigos 12 a 15 do decreto 47.749/19.

6 .4. ANÁLISE

6.4.1.DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental a solicitação para Supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 10,27 hectares, **intervenção ambiental em caráter corretivo, feita pela empresa AM MINERACAO ITAIPE LTDA,** sendo pretendido com a intervenção a mineração de extração de caulim.

6.4.2.DEFINIÇÃO DE INTERVENÇÕES AMBIENTAIS :

O Decreto Estadual nº 47.749/19 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1°, define que, "as intervenções ambientais, previsto neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente".

São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

DECRETO 47.749/19:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente -APP;

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

Esclarece o técnico que o deferimento do pedido para a atividade da Intervenção sem supressão em APP em caráter corretivo, para a devida regularização da atividade, consiste nos fatos de que a atividade será desenvolvida em uma área antropizada devido a atividade pecuária tradicional da região, sendo que

apresenta vegetação nativa em regeneração sem presença arbórea, em área de preservação permanente, em estagio inicial de regeneração, anterior a 22/07/2008 por atividade pecuária, sendo composta predominantemente por pastagem, herbáceas e arbustivas nativas; tratando-se de empreendimento caracterizado como sendo atividade de utilidade publica, conforme a Lei Estadual n° 20.922/2013, no seu Artigo 3°. Inciso I, Alinea b; e tendo em vista a aprovação dos estudos apresentados que teve como responsável técnica a bióloga CLAUDIA APARECIDA PIMENTA.

Depreende-se do parecer técnico quanto a compensação que no transcorrer da análise do processo adequou-se a forma de compensação sendo apresentada a proposta, que compreende a doação de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo a Lei n. 11.428/2006 e artigo 49 e 75 do Decreto 47.749/2019.

Ressalta-se que a Reserva Biológica da Mata Escura constitui Unidade de Conservação de Proteção Integral e que a área proposta para compensação está localizada no interior da UC, conforme documentos apresentados. Assim, com base nos aspectos observados conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Florestal, amparado pela anotação de responsabilidade técnica (ART) n° 20251000109926, da Bióloga, CLAUDIA APARECIDA PIMENTA, onde atende à legislação ambiental vigente.

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação ficando condicionada a apresentação da documentação pertinente que encontra-se em curso.

6.4.2 - DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL E COMPENSAÇÃO:

De acordo com estudos e parecer técnico a intervenção ambiental requerida não necessitou de supressão de vegetação nativa, afetando minimamente o micro-habitat, o desenvolvimento das relações ecológicas e as dinâmicas sucessionais na área. Além disso, foi proposto Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) como proposta compensatória em função da intervenção na APP. Considerados, portanto, os apontamentos elencados no presente estudo, conclui-se que o local e as técnicas empregadas na intervenção, representaram a solução menos impactante para a APP em questão, não havendo outra alternativa técnica e locacional que se justificasse."

DA UTILIDADE PÚBLICA:

A empresa requerente optou por cumprir a compensação nos termos do Inciso II do Art. 49 do Decreto Estadual 47.749/19 e Inciso II do Art. 26, do Decreto 6.660/2008, ou seja, a proposta de compensação consiste na destinação de área para conservação, mediante doação ao poder público, de área localizada no interior de UC, visando à regularização fundiária, sendo caracterizado assim ganho ambiental com a efetivação dos objetivos protetivos da Unidade de Conservação, conforme exposto na Instrução de Serviço SISEMA Nº 2/2017.

> Decreto Estadual 47.749/19
>
> Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:
>
> I – (...)
>
> II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.
>
> DECRETO 6660/2008

> Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:
>
> I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou
>
> II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

DA PROPOSTA DA COMPENSAÇÃO:

A área total proposta trata-se de uma gleba de **10,27 ha**, a ser desmembrada da Fazenda Córrego da Onça, matrícula nº14112, com área total de 57,9772ha, localizada no município de Jequitinhonha/MG.,e se encontra localizado no interior de unidade de conservação, Reserva Biológica da Mata Escura criada em 05 de junho de 2003, sendo que todas as áreas, tanto a de intervenção quanto a de compensação encontram-se no Bioma Mata Atlântica, na mesma bacia hidrográfica -Jequitinhonha.

Quanto ao **critério locacional**, constata-se conformidade, haja vista que as medidas compensatórias propostas pelo interessado serão realizadas na mesma Bacia Hidrográfica do empreendimento, pois a intervenção ambiental será na sub-bacia Hidrográfica. Portanto, critério locacional atendido.

Quanto à área recortada destinada à compensação, na modalidade de doação de área localizada no interior de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral **pendente de regularização fundiária,** o PECF informa ter encontrado fragmento de fitofisionomia Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração natural, em bom estado de conservação,

Cabe ressaltar que face à comparação das fitofisionomias florestais das áreas de intervenção e de compensação possuírem, neste recorte, a mesma fitofisionomia, urge esclarecer que o Decreto nº 6.660/08, no inciso II, do seu art. 26, ao regulamentar o art. 17, da Lei nº 11.428/06, ao estabelecer a compensação florestal na modalidade de doação de área pendente de regularização fundiária localizada em interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral de Domínio Público, não exigiu a aplicação do critério da observância à mesma característica ecológica, conforme se observa do dispositivo transcrito, a seguir:**(...)** ***II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.***

Note-se que o dispositivo não exige a mesma característica ecológica na modalidade de doação de área em UC, mas tão somente os requisitos de **"equivalência de área", de "pendência de regularização fundiária", de "mesma Bacia Hidrográfica" e que seja "no mesmo Estado"**.

Portanto, como dito acima após analisar a proposta de compensação florestal apresentada pela empresa à luz das argumentações técnica/jurídicas, conclui-se que a mesma atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26, do Decreto Federal 6.660, de 21 de novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de **semelhança de característica ecológica, proporcionalidade de área, pendência de regularização fundiária e localização quanto à Bacia Hidrográfica, conforme explanado acima.**

6.5 DA RESERVA LEGAL E DO CAR

6.5.1.DA RESERVA LEGAL:

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

> Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade,
> abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.
> Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Esclarece-se que houve retificação na área proposta no CAR, para reserva legal, a pedido do técnico gestor atestando o mesmo que o técnico constata a aprovação da reserva legal de acordo com a legislação para ser aprovada quando necessário for em ato oportuno

6.5.2.DO CAR:

Quanto à regularidade ambiental, verifica-se pelo recibo de inscrição MG-3145307-93D8.BDCF.EEC8.4E98.B3D5.87EE.2734.5062, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR, conforme dispõe o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 e o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, estando de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2002, sendo aprovado no tópico 3.2 deste Parecer.

Quanto à Reserva Legal – RL, a mesma está em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651,de 2012), sendo aprovada .

> DECRETO 47.749
>
> Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.
>
> Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF. Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.
>
> § 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a
> inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.
>
> § 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Verifica-se no parecer técnico, a aprovação da RESERVA LEGAL , conforme transcrito abaixo mesmo trantando-se de solicitação de intervenção em APP sem supressão.

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas na análise geoespacial com imagens atualizadas. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 20,18 % da área do imóvel, sendo uma propriedade com 5,0315 módulos fiscais, e estando a vegetação nativa em regeneração, onde não haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa da área de reserva.

Dessa forma, considera-se **APROVADA** a área de Reserva Legal declarada no CAR do imóvel, datado de 22/07/2025, em cumprimento à Lei Estadual n° 20.922/2013, em uma área de uma área de 66,00 ha (equivalente a 20,18% da área do imóvel) de vegetação do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual Montana.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Quanto a Taxa de Expediente e Taxa Florestal verifica-se através do Parecer técnico que as mesmas foram devidamente recolhidas pelo Requerente, em conformidade com a exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas.

6.7.DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico opino FAVORAVELMENTE À AUTORIZAÇÃO de intervenção em 10,27 ha, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, onde é pretendido atividade de mineração de caulim, na Fazenda Tibuna e Bonito, zona rural do município de Novo Cruzeiro/MG., em CARÁTER CORRETIVO, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente.

Ressalto que devem ser obedecidas todas as recomendações e as medidas mitigadoras propostas no Projeto de Intervenção Ambiental da empreendedora.

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as medidas mitigadoras e condicionantes elencadas no parecer técnico.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor da taxa de expediente recolhida, bem ainda recolher os custos, emolumentos porventura incidentes neste feito inclusive por se tratar se autorização corretiva.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo DEFERIMENTO do pedido, nos termos acima alinhavados, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de intervenção em 10,27 ha, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, onde é pretendido atividade de mineração de caulim, na Fazenda Tibuna e Bonito, zona rural do município de Novo Cruzeiro/MG.

Considerando-se os aspectos técnicos e legais descritos e analisados para o cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.
Acrescenta-se que, caso aprovado, os termos postos no PECF e analisados neste parecer deverão ser objeto de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF, onde se dará a compensação, para posterior encaminhamento do processo de intervenção para deliberação, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA 02/2017.
Caso o empreendedor ou requerente não assine, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura, sob pena de solicitação das providências cabíveis à presidência do COPAM.
Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação Florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de regularização ambiental eventualmente existente.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compões o processo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A AM Mineração Itaipé LTDA, apresenta o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF 116110934 , com sua ART correspondente 116382893 , com o objetivo de regularizar o empreendimento AM MINERACAO ITAIPE LTDA junto ao IEF como AIA corretivo para o Auto de infração nº 373939/2024, lavrado na data 25/07/2024, no qual houve intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 10,27 ha com finalidade de lavra de argila branca em aluvião. O estudo foi elaborado em conformidade com o Anexo II – Termo de Referência da Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2015 e Decreto nº 47.749/2019. O PECF é apresentado em atendimento ao pedido de compensação florestal referente à intervenção em áreas de preservação permanente, em referência ao processo SEI de intervenção ambiental n°2100.01.0047564/2024-55 protocolado no dia 06 de fevereiro de 2025, na Unidade Regional de Floresta e Biodiversidade Nordeste - URFBIO Nordeste/IEF

Executar o TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL – apresentado anexo ao processo, em área de 10,30 ha, tendo como coordenadas de referência 24 K 286498.88 x; 8205655.91 y e 285986.80 x; 8206036.03 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Compensação em Unidade de Conservação de Uso Integral, nos prazos estabelecidos no Cronograma de execução, no item 9, no Quadro 2 - Cronograma para Regularização Fundiária, na pagina 25 do Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF 116110934.

9. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES:

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório fotográfico da execução da intervenção ambiental proveniente da intervenção	6 meses após e emissão da autorização

2	Apresentar toda documentação que consta no Quadro 2 - Cronograma para Regularização Fundiária, na pagina 25 do Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF	Cumprindo os prazos conforme o cronograma após a emissão da autorização
3	Apresentar Certidão de Registro de imóveis da área de compensação devidamente registrada, conforme compromisso assumido no Termo de compromisso	30 dias após registro no Cartório de registro de imóveis
4	Apresentar Termo de compromisso de compensação	15 dias após devidamente assinado e registrado no cartório de títulos e documentos
5		

DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Júnior
MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Lauar de Castro
MASP: 1021301-5

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro**, **Servidor (a) Público (a)**, em 23/07/2025, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior**, **Servidor (a) Público (a)**, em 23/07/2025, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **118687620** e o código CRC **8F4E9999**.